PROCESSO Nº 001/2021/SCG
PARECER Nº 001/2021-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Coordenação Geral, para aquisição de certificados digitais (e-*tokens)*, tendo em vista necessidade de envio de informações eletrônicas aos órgãos de controle.

De acordo com a solicitação, será necessário adquirir certificados digitais, conforme especificado abaixo:

1. - Presidente (e-*CPF* e *e-CNPJ*)
2. - Primeiro Secretário (*e-CPF*)
3. – Contador
4. - Controlador Geral do Poder Legislativo (*e-CPF*)
5. - Diretor da Divisão de Pessoal (*e-CPF*)
6. – Presidente da Comissão de Licitação (*e-CPF*)
7. – Procurador Legislativo (*e-CPF*)

O expediente em tela se encontra instruído com os seguintes documentos:

- proposta de preços da **CDL RECIFE SERVIÇOS AOS ASSOCIADOS**, no valor total de R$ 2.899,00 (dois mil oitocentos e noventa e nove reais), sendo:

- Pessoa física (e-CPF) – valor unitário de R$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), perfazendo assim o valor total de R$ 2.464,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais);

- Pessoa jurídica (e-CNPJ) – valor unitário e total de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais);

- proposta de preços da **CERTIPE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.**, no valor total de R$ 2.407,50 (dois mil quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos), sendo:

- Pessoa física (e-CPF) – valor unitário de R$ 296,25 (duzentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), perfazendo assim o valor total de R$ 2.073,75 (dois mil e setenta e três reais e setenta e cinco centavos);
- Pessoa jurídica (e-CNPJ) – valor unitário e total de R$ 333,75 (trezentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos).

Saliente-se que as propostas apresentadas já incluem tanto o produto (*e-token*) como a gravação dos dados dos usuários que irão utilizá-los, haja vista que as empresas fornecedoras são as responsáveis pelo cadastramento dos usuários.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder ao certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8666/93 e alterações posteriores:

> ***"Art. 24 – É dispensável a licitação:***
>
> ***II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."***

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", 2ª edição, pág. 165, que:

> ***"Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em***

> ***razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade, que deve nortear os atos administrativos.***
>
> ***O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo."***

À luz de tais considerações, configura-se a dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea "a" do art. 23 do citado diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da - proposta de preços da **CERTIPE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.**, pelo valor total de R$ 2.407,50 (dois mil quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos) para aquisição de 08 (oito) certificados digitais para agentes desta Câmara Municipal do Recife, sendo 01 (um) e-CNPJ e 07 (sete) e-CPF, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 12 de Janeiro de 2021.

MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação

DÉBORA GURGEL MARQUES
Membro